



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**OFÍCIO Nº 036/2023/CPL**

**Itaiópolis, 25 de abril de 2023.**

**Assunto: CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 19 (dezenove) horas e 35 (trinta e cinco) minutos, foi interposto recurso pela empresa OCEG ASSESSORIA E SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA – CNPJ 14.011.718/0001-98 via plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

---

**MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER**  
**Pregoeiro**

Recursos



Manifestações

Horário	Autor	Situação
18/04/2023 15:02	VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	DEFERIDA
18/04/2023 15:06	OCEG ASSESSORIA E SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA	DEFERIDA



Recursos

Horário	Autor	Situação
24/04/2023 19:35	OCEG ASSESSORIA E SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA	NÃO JULGADO





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER, DD. PREGOEIRO  
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Referente: Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023 – Processo nº 15/2023.

**OCEG ASSESSORIA E SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA** (empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.011.718/0001-98, com sede na Rua Conego Itamar Luiz Da Costa, nº 335, Nova Brasília, Imbituba, SC), vem, representada por Osman Dias de Araújo (brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade de nº 8058610695/SSPPC/RS, inscrito no CPF nº 565.262.450-72, residente e domiciliado na Rua João Francisco Vargas, nº 266, Nova Brasília, Imbituba, SC), tempestivamente, vem, com fulcro inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão desse Pregoeiro que inabilitou a ora Recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

##### **Da irregular inabilitação**

Atendendo o chamamento dessa Instituição para o certame público, a ora Recorrente e demais licitantes, dele vieram participar.

**OCEG ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ: 14.011.718/0001-98  
Rua: Conego Itamar Luiz da Costa nº 335 - Bairro: Nova Brasília  
CEP: 88780-000 Imbituba- SC  
Telefone: 048 98424 9658  
E-mail: oceg.licitacao@gmail.com

**OSMAN DIAS DE  
ARAÚJO:565262  
45072**

Assinado de forma digital por OSMAN  
DIAS DE ARAUJO:56526245072  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=29180757000196,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,  
cn=OSMAN DIAS DE  
ARAUJO:56526245072  
Dados: 2023.04.24 19:30:22 -03'00'



Entretanto, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a ora Recorrente e habilitar, declarando vencedora do certame, a empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP, em total afronta as normas editalícias, bem como, em evidente espancamento à Lei de Licitações.

O fato ficou devidamente registrado em ata, momento em que a Recorrente já manifestou que apresentaria o presente Recurso.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações, sendo dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O n. Pregoeiro, sem maiores considerações, acabou por entender que não foram cumpridas, pela Recorrente, as exigências do 1.2.4.4 e 1.2.4.6 do Anexo II do Edital, as quais cabem transcrição, veja-se:

*1.2.4.4. Comprovação de aptidão e domínio que demonstre a capacitação técnica da proponente, para prestar tais serviços, compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) Atestado fornecido por outra pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da cópia da Nota Fiscal (caso a Nota Fiscal seja eletrônica poderá ser apresentado cópia simples) do fornecimento do referido objeto.*

[...]

*1.2.4.6 Apresentar de forma facultativa, termo de vistoria dos locais de prestação dos serviços, para conhecimento e condições para realização dos serviços.*

**OCEG ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA**

CNPJ: 14.011.718/0001-98

Rua: Conego Itamar Luiz da Costa nº 335 - Bairro: Nova Brasília

CEP: 88780-000 Imbituba- SC

Telefone: 048 98424 9658

E-mail: oceg.licitacao@gmail.com



Entretanto, manifesto que os motivos da desclassificação lançada pelo n. Pregoeiro, contra a Recorrente, estão totalmente dissociados do que resta pacificado na jurisprudência e na doutrina.

Hely Lopes Meirelles, renomadíssimo doutrinador de nosso Direito Administrativo Brasileiro leciona que *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Vale colação de decisão de Tribunal de Justiça Pátrio, acerca especificadamente da exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das Notas Fiscais, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Assim, certo que ilegal é a exigência apresentada no item 1.2.4.4. pelo simples fato de que não pode a Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93).

Poderia sim, a Administração Pública, devidamente escorada no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8666/1993, diligenciar para certificar a veracidade dos Atestados apresentados, todavia, jamais requer a apresentação de NF's, por absoluta ausência de previsão legal.

A Corte de Contas Federal já se manifestou taxativamente sobre o assunto, veja-se:

**OCEG ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA**

CNPJ: 14.011.718/0001-98

Rua: Conego Itamar Luiz da Costa nº 335 - Bairro: Nova Brasília

CEP: 88780-000 Imbituba- SC

Telefone: 048 98424 9658

E-mail: oceg.licitacao@gmail.com

OSMAN DIAS DE  
ARAUJO:565262  
45072

Assinado de forma digital por OSMAN DIAS DE ARAUJO:56526245072  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipia v5, ou=29180757000196,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,  
cn=OSMAN DIAS DE  
ARAUJO:56526245072  
Dados: 2023.04.24 19:30:52 -03'00'



É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. **A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; **b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”.** Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

**OCEG ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ: 14.011.718/0001-98  
Rua: Conego Itamar Luiz da Costa nº 335 - Bairro: Nova Brasília  
CEP: 88780-000 Imbituba- SC  
Telefone: 048 98424 9658  
E-mail: oceg.licitacao@gmail.com

OSMAN DIAS DE  
ARAUJO:565262  
45072

Assinado de forma digital por OSMAN DIAS DE ARAUJO:56526245072  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLLUT, Multipla v5, ou=29180757000196, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, em=OSMAN DIAS DE ARAUJO:56526245072  
Dados: 2023.04.24 19:31:02 -03'00'



Assim, manifesto que indevida é a desclassificação da ora Recorrente por ter apresentado seus Atestados de Capacidade Técnica desacompanhados da NF's, pois absoluta é ausência de previsão legal para tal e é o rol de documentos para tal taxativo.

**Deste modo, pugna-se pelo provimento do presente Recurso para o fim de que se reforme a decisão de desclassificação da ora Recorrente por descumprimento do item 1.2.4.4.**

Acerca da desclassificação por suposto descumprimento do item 1.2.4.6, em prol da celeridade processual, buscando extirpar quaisquer delongas ou retóricas desnecessárias, manifesto que o item trata a apresentação do documento como FACULTATIVA, razão pela qual, não há motivo para que este, na sua falta, gera a desclassificação de qualquer um dos participantes.

**Deste modo, sem contemporizas, o provimento do presente Recurso, também para o fim de que se reforme a decisão de desclassificação da ora Recorrente, por descumprimento do item 1.2.4.6, é medida que prepondera.**

Assim, não há como se concordar com a inabilitação, eis que cumpridos foram todos os requisitos habilitatórios, possuindo a Recorrente plena capacidade técnica e operacional, devidamente certificadas nos presentes autos, para o desenvolvimento do objeto ora licitado.

Pugna-se pela reforma da decisão de inabilitação, considerando habilitada a ora Recorrente, eis que possui plena capacidade para o desenvolvimento da atividade objeto da presente licitação, pugnando por último, acaso entenda esse n. Pregoeiro, diligencie, com base no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, nos moldes da doutrina e da jurisprudência.

#### Das Considerações Finais

Diga-se que os fatos, para se demonstrar que melhor avaliada deveria ser qualquer habilitação e/ou inabilitação, utilizando-se, **SEMPRE**, da faculdade concedida pela LLC de, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a **ESCLARECER** ou a **COMPLEMENTAR** a instrução do processo.

Ora, inabilitou-se uma proposta válida ofertada pela Recorrente, habilitando-se outra, com valor superior.

**OCEG ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ: 14.011.718/0001-98  
Rua: Conego Itamar Luiz da Costa nº 335 - Bairro: Nova Brasília  
CEP: 88780-000 Imbituba- SC  
Telefone: 048 98424 9658  
E-mail: oceg.licitacao@gmail.com

OSMAN DIAS  
DE  
ARAUJO:56526  
245072

Assinado de forma digital por OSMAN DIAS DE ARAUJO:56526245072  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Múltipla v5, ou=29180757000196,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,  
cn=OSMAN DIAS DE  
ARAUJO:56526245072  
Dados: 2023.04.24 19:31:16 -03'00'



A jurisprudência de nosso Tribunal de Contas da União incentiva a promoção de diligências, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.*

Em diversas oportunidades, nosso Tribunal de Contas da União, chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, senão é de se observar:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

Ainda:

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

Também:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Certo é que, no presente caso, com a utilização do poder da diligência, legitimado estará o interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, eis que, como já dito, a proposta mais vantajosa foi desclassificada em razão documento que sequer poderia ser requerido, pois ausente qualquer previsão legal.

**OCEG ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA**

CNPJ: 14.011.718/0001-98

Rua: Conego Itamar Luiz da Costa nº 335 - Bairro: Nova Brasília

CEP: 88780-000 Imbituba- SC

Telefone: 048 98424 9658

E-mail: oceg.licitacao@gmail.com

OSMAN DIAS  
DE  
ARAUJO:56526  
245072

Assinado de forma digital por OSMAN DIAS DE ARAUJO:56526245072  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SCLUTM, Multidata v5, ou=29180757000196, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=OSMAN DIAS DE ARAUJO:56526245072  
Dados: 2023.04.24 19:31:27-03'00'



Com a habilitação da ora Recorrente, que ofertou o menor preço do que aquele que restou habilitado, certamente atendido estará o princípio básico do processo licitatório previsto no artigo 3º da LLC, veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

Por último, em puro atendimento ao interesse público que deve ser sempre supremo, não há como se concordar com a inabilitação da ora Recorrente nos presentes autos, eis que por demais evidente sua regularidade, eis que apresentou seu Atestados de Capacidade Técnica, estes aptos ao fim que se destinam, não havendo razão justa para que sua inabilitação permaneça.

#### DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **OCEG ASSESSORIA E SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA** vencedora do certame em apreço.

Termos em que,

Pede deferimento.

Imbituba/SC, 24 de abril de 2023.

OSMAN DIAS DE  
ARAUJO:56526245  
072

Assinado de forma digital por OSMAN DIAS  
DE ARAUJO:56526245072  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=29180757000196,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,  
cn=OSMAN DIAS DE ARAUJO:56526245072  
Dados: 2023.04.24 19:31:38 -03'00'

---

**OCEG ASSESSORIA E SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA**

**OCEG ASSESSORIA E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA**

CNPJ: 14.011.718/0001-98

Rua: Conego Itamar Luiz da Costa nº 335 - Bairro: Nova Brasília

CEP: 88780-000 Imbituba- SC

Telefone: 048 98424 9658

E-mail: oceg.licitacao@gmail.com